



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/esg/fm/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 422, I, DO TST. Constata-se das razões do agravo de instrumento que a reclamada não impugna o fundamento do despacho agravado para denegar seguimento ao recurso revista, qual seja, o óbice do art. 896, § 1º - A, III, da CLT. Limita-se a arguir que preencheu os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim como o pressuposto do prequestionamento, sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos que obstaram o prosseguimento do seu recurso. Nesse contexto, diante da ausência de dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO PRECOCE DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. CABIMENTO. Na hipótese, conquanto tenha sido constatado o descumprimento da legislação trabalhista



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o Tribunal Regional manteve o indeferimento da tutela inibitória consistente em "IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho". Por observar uma possível violação do artigo 84, § 5º, da Lei 8.078/90, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO PRECOCE DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. CABIMENTO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a ré ao cumprimento de diversas obrigações de fazer e não fazer relacionadas à saúde e segurança do trabalho. **2.** O Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitara o pedido ao fundamento de que não há imposição da legislação heterônoma e que, em se tratando de iniciativa com vistas à melhoria da condição social dos trabalhadores, não pode ser implementada via ordem judicial. **3.** No caso, restou consignado no acórdão o descumprimento de normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, o que atrai o juízo de probabilidade da repetição do ilícito. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

comportamento da ré direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade intensifica o **juízo de probabilidade** a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. No caso de ilícito já praticado pela ré, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. **4.** Sublinhe-se que, nesse contexto de prévia violação de direitos trabalhistas, mostra-se essencial a prevenção da ocorrência de evento danoso, em oposição à mera reparação do prejuízo, tendo em vista a característica de irreparabilidade ou difícil reparação das lesões aos trabalhadores. Dessa forma, até mesmo quando constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, o que não é a hipótese dos autos, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-20477-69.2017.5.04.0371**, em que é Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Agravante e Recorrida **CALÇADOS RAMARIM LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 660/678, negou provimento ao recurso ordinário da ré e deu provimento parcial ao



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para incluir na condenação as obrigações de fazer constantes dos itens “e”, “f” e “g” da petição inicial, bem como para majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$200.000,00.

A ré (CALÇADOS RAMARIM LTDA) e o MPT interpuseram recurso de revista às fls. 681/690 e 717/749, respectivamente, com fundamento no art. 896, da CLT.

A Presidência do TRT, pela decisão de fls. 793/796, denegou seguimento aos recursos, o que ensejou a interposição dos agravos de instrumento de fls. 800/810 e 829/866.

Houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 874/877 e 878/891.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ (CALÇADOS RAMARIM LTDA)

ASTREINTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 422, I, DO TST

O recurso de revista teve seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):

- violação do art. 944 do CC.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "REDUÇÃO DA MULTA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se vê, o recurso de revista da reclamada teve seguimento denegado por inobservância do artigo 896, § 1º - A, III, da CLT.

Todavia, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada não se insurge contra o fundamento do despacho denegatório, limitando-se a arguir que preencheu os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim como o pressuposto do prequestionamento, sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos que obstaram o prosseguimento do seu recurso.

Nesse contexto, diante da ausência de dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO PRECOCE DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. CABIMENTO

O recurso de revista teve seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Alegação(ões):

- violação dos arts. 6º, 7º, XXII da Constituição Federal.
- violação do art. 84, § 5º do CDC.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei da Constituição Federal invocados, bem como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIOLAÇÃO À LEI. HIPÓTESE DO ART. 896, "C", DA CLT. AFRONTA AO ART. 84, § 5º, DO CDC, LEI 8.078/1990", "A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", "PEDIDO "M". NÃO-ACOLHIMENTO. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO INVOCADO NO ACÓRDÃO", "PEDIDO "M". NÃO-ACOLHIMENTO. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO INVOCADO NO ACÓRDÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, o *Parquet* sustenta que, ao contrário do que constou da decisão denegatória, o recurso de revista apresenta, sim, confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, sendo flagrante a divergência de teses, bem como apresenta extensão demonstração analítica no que se refere à violação de lei.

Ao contrário do consignado no despacho denegatório, o recorrente cumpriu o requisito do inciso III do § 1º - A do artigo 896 da CLT.

Assim, afasta-se o óbice apontado no despacho de admissibilidade e, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1/TST, passa-se à análise dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Pois bem. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que rejeitara o pedido de tutela inibitória contido na letra “m” da petição inicial, aos seguintes fundamentos:

(...)

Ao exame.

Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho, entendo que eles não são capazes de alterar o Julgado, porquanto o Magistrado, bem apreciou a questão posta em debate, dando solução adequada ao litígio. É importante observar que, embora o MTE tenha constatado o descumprimento da legislação trabalhista pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o conjunto probatório dos autos revelou que a ré tem atuado na correção das irregularidades, com vistas a se adequar às normas de higiene e segurança no trabalho (vide ID. ced61d1, por exemplo).

No mais, entendo que as particularidades de cada pedido proposto pelo Ministério Público do Trabalho foram examinadas percucientemente pelo Juízo de origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

Meio ambiente do trabalho. Tutela Inibitória.

O Ministério Público do Trabalho alega ter apurado no curso de Inquérito Civil o cometimento de infrações trabalhistas pela ré, razão pela qual busca na presente demanda a condenação da empresa na obrigação de não mais incorrer em tais irregularidades.

A contestação da reclamada contém, ora alegações sobre o cumprimento das normas regulamentares, ora sobre já ter corrigido as irregularidades outrora cometidas.

O autor concentra suas atenções nas provas juntadas com a inicial, aduzindo ser irrelevante, para solução dos pleitos relacionados à tutela inibitória, perquirir se, depois da fiscalização empreendida pelas autoridades, a reclamada ajustou ou não sua conduta. Dispensou, por isso, a produção de prova pericial.

Analiso.

Tal como manifestado na decisão de Id a258a14, este órgão julgador tem posicionamento de que as pretensões devem ser fixadas pelo Poder Judiciário de forma que sejam dotadas de um mínimo de clareza, certeza, previsibilidade e proporcionalidade.

Em casos de concessão de tutelas inibitórias (que como bem ressaltou o Ministério Público, rompem com a concepção tradicional do direito que age a reboque e reativamente à lesão), o que se faz é estabelecer uma regra a ser cumprida para o réu.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Essa forma de resposta judicial por assim dizer "atípica" nada mais é a faceta, vinda de um dos autores do processo (o Juiz) para esse "novo" tipo de processo. Em tais casos, o réu não sai do processo com uma sanção (fique preso por tantos anos, pague tantos reais), mas com o dever de se comportar de tal maneira.

Desse modo, o que se faz é a construção de uma lei abstrata para um sujeito determinado.

Ainda assim, por ser um ajuste de contas com base em um ilícito cometido (não fosse assim, não haveria interesse processual de agir), a lei que emana do processo deve guardar relação de proporcionalidade com o ilícito cometido, sob pena de poder estatal (no caso, do Juiz), ser instrumento de arbítrio.

Emana desse raciocínio o entendimento que certa forma norteia o órgão julgador em casos de tutelas inibitórias (comandos imperativos que, não é demais lembrar, não contam com qualquer limitação temporal, valendo indeterminadamente): não pode, por exemplo uma empresa ser compelida, sob pena de multa, a indefinidamente "não se valer de máquinas e de processos produtivos que ofereçam riscos aos trabalhadores" (condenação ampla e genérica), por que um de seus equipamentos encontrados no parque fabril não contava com dispositivo de desligamento.

As relações de trabalho, as tecnologias e o processo produtivo mudam constantemente, de sorte que apenas se pode considerar a empresa jungida a obrigações que, considerado o cenário existente no momento do julgamento, possam ser consideradas previsíveis.

Por didatismo e clareza na prolação da decisão, passo a enfrentar cada um dos pedidos de forma separada e segundo a ordem apontada pelo Ministério Público, aos quais confiro destaque (negrito) na grafia.

(...)

m) IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, que inclua procedimentos de vigilância passiva (atendendo à demanda espontânea dos empregados que procurem o serviço médico) e procedimentos de vigilância ativa, por intermédio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames obrigatórios previstos normativamente, coletas de dados sobre sintomas referentes ao aparelho psíquico, osteomuscular, visual e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas. As informações deverão ser registradas em documento próprio, de imediata exibição quando solicitado pelas autoridades fiscais.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Sem embargo da nobre intenção ministerial, considero que o pedido não contém fundamento normativo exposto na petição inicial. À míngua de imposição da legislação heterônoma, há que se considerar que a iniciativa é dotada de viés promocional, de melhoria da condição social dos trabalhadores, a qual, contudo, não pode ser implementada via ordem judicial.

Acolher pretensões de tal natureza importa na criação de medidas não previstas em lei, trazendo custos não previstos indistintamente a todos os empregadores, fazendo com que o Judiciário, exercendo função atípica (já que sua atribuição precípua é fazer valer o direito positivado), interfira nas relações de produção e de concorrência.

Se a sociedade entender que é indispensável a instituição de tal programa (e veja-se, a petição inicial em nada minudencia seus elementos e características), o foro adequado para transformá-lo em obrigatório não é o Poder Judiciário.

Rejeito.

(...)

Regional:

Opostos embargos de declaração, assim se pronunciou a Corte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

(...) Em relação ao pedido formulado na alínea "m", aduz que invocou no recurso o art. 84, § 5º, do CDC, que é aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, e que não há manifestação da Turma quanto a aplicação ou não de tal norma. Requer, no aspecto, pronunciamento sobre se o art. 84, § 5º, da Lei 8.078/90 é ou não aplicável e, em caso positivo, sobre se a implementação de um programa de vigilância epidemiológica, conforme postulado na letra "m" do petitório, é ou não uma medida necessária à proteção dos direitos e interesses tutelados na presente ação civil pública e, em caso afirmativo, dê efeito modificativo aos embargos para prover o recurso no particular.

Examino.

Nos termos expostos pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, situações não delineadas nos autos.

Todavia, cumpre prestar alguns esclarecimentos a fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional.

Como se vê no acórdão proferido (ID. e107660), entendeu este Relator "que, embora o MTE tenha constatado o descumprimento da legislação trabalhista pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o conjunto probatório dos autos revelou que a ré tem atuado na correção das irregularidades, com vistas a se



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

adequar às normas de higiene e segurança no trabalho (vide ID. ced61d1, por exemplo)". (ID. c24d1fe - Pág. 6)

A este respeito, esclareço que, de fato, o Parquet constatou, pela via administrativa, o descumprimento da legislação trabalhista. Porém, quanto às peculiaridades de cada pretensão, entendeu este Relator que o Juízo de origem examinou percutientemente os pedidos propostos na inicial, de modo que especificamente quanto às pretensões formuladas nas alíneas "j", "k", "l" e "q", prevaleceu o entendimento unânime da Turma em manter a sentença pelos fundamentos nela consignados.

Quanto ao pedido formulado na alínea "m" da petição inicial ("IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, [...]"), não verifico a alegada omissão. No particular, também prevaleceu o entendimento unânime da Turma em manter a sentença pelos fundamentos nela consignados.

No aspecto, embora o autor tenha invocado nas razões de recurso que a sua atuação é autorizada pela legislação, consoante previsão expressa no § 5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (ID. 6834586 - Pág. 15), destaco que na maioria das vezes é inviável ao julgador, ao fundamentar sua decisão, manifestar-se, expressamente, sobre cada uma das alegações das partes. Todavia, do julgamento devem constar as razões, de fato e de direito, que ensejaram a decisão, como efetivamente ocorre no presente caso.

Saliento, outrossim, que mantida a sentença pelos próprios fundamentos quanto a tal pedido, no voto condutor do julgamento foi adotada tese explícita acerca da matéria, atraindo, assim, a incidência da regra inserta na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Dou parcial provimento aos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

O MPT sustenta que a tutela inibitória tem como referência legal o art. 84 da Lei 8.078/90 e que tal instrumento "visa, como tal e por definição, não só a fazer cessar uma prática ilícita, mas também, e tão importante quanto, a de prevenir a sua continuidade e/ou recorrência, sendo, portanto, desnecessária a existência de um dano atual para sua concessão".

Alega que, se há problemas relativos ao meio ambiente de trabalho, e eles se verificaram, conforme assentado no acórdão recorrido, a implementação de um "Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho" mostra-se como medida necessária para assegurar a higidez dos trabalhadores.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Na hipótese, conquanto tenha sido constatado o descumprimento da legislação trabalhista pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o Tribunal Regional manteve o indeferimento da tutela inibitória consistente em "IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho".

Por observar uma possível violação do artigo 84, § 5º, da Lei 8.078/90, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO PRECOCE DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. CABIMENTO

Conhecimento

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que rejeitara o pedido de tutela inibitória contido na letra "m" da petição inicial, aos seguintes fundamentos:

(...)

Ao exame.

Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho, entendo que eles não são capazes de alterar o Julgado, porquanto o Magistrado, bem apreciou a questão posta em debate, dando solução adequada ao litígio. É importante observar que, embora o MTE tenha constatado o descumprimento da legislação trabalhista pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o conjunto probatório dos autos revelou que a ré tem atuado na correção das irregularidades, com vistas a se adequar às normas de higiene e segurança no trabalho (vide ID. ced61d1, por exemplo).

No mais, entendo que as particularidades de cada pedido proposto pelo Ministério Público do Trabalho foram examinadas percucientemente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

pelo Juízo de origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

Meio ambiente do trabalho. Tutela Inibitória.

O Ministério Público do Trabalho alega ter apurado no curso de Inquérito Civil o cometimento de infrações trabalhistas pela ré, razão pela qual busca na presente demanda a condenação da empresa na obrigação de não mais incorrer em tais irregularidades.

A contestação da reclamada contém, ora alegações sobre o cumprimento das normas regulamentares, ora sobre já ter corrigido as irregularidades outrora cometidas.

O autor concentra suas atenções nas provas juntadas com a inicial, aduzindo ser irrelevante, para solução dos pleitos relacionados à tutela inibitória, perquirir se, depois da fiscalização empreendida pelas autoridades, a reclamada ajustou ou não sua conduta. Dispensou, por isso, a produção de prova pericial.

Analiso.

Tal como manifestado na decisão de Id a258a14, este órgão julgador tem posicionamento de que as pretensões devem ser fixadas pelo Poder Judiciário de forma que sejam dotadas de um mínimo de clareza, certeza, previsibilidade e proporcionalidade.

Em casos de concessão de tutelas inibitórias (que como bem ressaltou o Ministério Público, rompem com a concepção tradicional do direito que age a reboque e reativamente à lesão), o que se faz é estabelecer uma regra a ser cumprida para o réu.

Essa forma de resposta judicial por assim dizer "atípica" nada mais é a faceta, vinda de um dos autores do processo (o Juiz) para esse "novo" tipo de processo. Em tais casos, o réu não sai do processo com uma sanção (fique preso por tantos anos, pague tantos reais), mas com o dever de se comportar de tal maneira.

Desse modo, o que se faz é a construção de uma lei abstrata para um sujeito determinado.

Ainda assim, por ser um ajuste de contas com base em um ilícito cometido (não fosse assim, não haveria interesse processual de agir), a lei que emana do processo deve guardar relação de proporcionalidade com o ilícito cometido, sob pena de poder estatal (no caso, do Juiz), ser instrumento de arbítrio.

Emana desse raciocínio o entendimento que certa forma norteia o órgão julgador em casos de tutelas inibitórias (comandos imperativos que, não é demais lembrar, não contam com qualquer limitação temporal, valendo indeterminadamente): não pode, por exemplo uma empresa ser compelida, sob pena de multa, a indefinidamente "não se valer de máquinas e de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

processos produtivos que ofereçam riscos aos trabalhadores" (condenação ampla e genérica), por que um de seus equipamentos encontrados no parque fabril não contava com dispositivo de desligamento.

As relações de trabalho, as tecnologias e o processo produtivo mudam constantemente, de sorte que apenas se pode considerar a empresa jungida a obrigações que, considerado o cenário existente no momento do julgamento, possam ser consideradas previsíveis.

Por didatismo e clareza na prolação da decisão, passo a enfrentar cada um dos pedidos de forma separada e segundo a ordem apontada pelo Ministério Público, aos quais confiro destaque (negrito) na grafia.

(...)

m) IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, que inclua procedimentos de vigilância passiva (atendendo à demanda espontânea dos empregados que procurem o serviço médico) e procedimentos de vigilância ativa, por intermédio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames obrigatórios previstos normativamente, coletas de dados sobre sintomas referentes ao aparelho psíquico, osteomuscular, visual e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas. As informações deverão ser registradas em documento próprio, de imediata exibição quando solicitado pelas autoridades fiscais.

Sem embargo da nobre intenção ministerial, considero que o pedido não contém fundamento normativo exposto na petição inicial. À míngua de imposição da legislação heterônoma, há que se considerar que a iniciativa é dotada de viés promocional, de melhoria da condição social dos trabalhadores, a qual, contudo, não pode ser implementada via ordem judicial.

Acolher pretensões de tal natureza importa na criação de medidas não previstas em lei, trazendo custos não previstos indistintamente a todos os empregadores, fazendo com que o Judiciário, exercendo função atípica (já que sua atribuição precípua é fazer valer o direito positivado), interfira nas relações de produção e de concorrência.

Se a sociedade entender que é indispensável a instituição de tal programa (e veja-se, a petição inicial em nada minudencia seus elementos e características), o foro adequado para transformá-lo em obrigatório não é o Poder Judiciário.

Rejeito.

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

Regional:

Opostos embargos de declaração, assim se pronunciou a Corte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

(...) Em relação ao pedido formulado na alínea "m", aduz que invocou no recurso o art. 84, § 5º, do CDC, que é aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, e que não há manifestação da Turma quanto a aplicação ou não de tal norma. Requer, no aspecto, pronunciamento sobre se o art. 84, § 5º, da Lei 8.078/90 é ou não aplicável e, em caso positivo, sobre se a implementação de um programa de vigilância epidemiológica, conforme postulado na letra "m" do petitório, é ou não uma medida necessária à proteção dos direitos e interesses tutelados na presente ação civil pública e, em caso afirmativo, dê efeito modificativo aos embargos para prover o recurso no particular.

Examino.

Nos termos expostos pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, situações não delineadas nos autos.

Todavia, cumpre prestar alguns esclarecimentos a fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional.

Como se vê no acórdão proferido (ID. e107660), entendeu este Relator "que, embora o MTE tenha constatado o descumprimento da legislação trabalhista pela ré quanto às condições de trabalho e elaboração das normas de segurança e saúde do trabalhador, o conjunto probatório dos autos revelou que a ré tem atuado na correção das irregularidades, com vistas a se adequar às normas de higiene e segurança no trabalho (vide ID. ced61d1, por exemplo)". (ID. c24d1fe - Pág. 6)

A este respeito, esclareço que, de fato, o Parquet constatou, pela via administrativa, o descumprimento da legislação trabalhista. Porém, quanto às peculiaridades de cada pretensão, entendeu este Relator que o Juízo de origem examinou percutientemente os pedidos propostos na inicial, de modo que especificamente quanto às pretensões formuladas nas alíneas "j", "k", "l" e "q", prevaleceu o entendimento unânime da Turma em manter a sentença pelos fundamentos nela consignados.

Quanto ao pedido formulado na alínea "m" da petição inicial ("IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, [...]"), não verifico a alegada omissão. No particular, também prevaleceu o entendimento unânime da Turma em manter a sentença pelos fundamentos nela consignados.

No aspecto, embora o autor tenha invocado nas razões de recurso que a sua atuação é autorizada pela legislação, consoante previsão expressa no § 5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (ID. 6834586 - Pág. 15), destaco que na maioria das vezes é inviável ao julgador, ao fundamentar sua decisão, manifestar-se, expressamente, sobre cada uma das alegações das



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

partes. Todavia, do julgamento devem constar as razões, de fato e de direito, que ensejaram a decisão, como efetivamente ocorre no presente caso.

Saliento, outrossim, que mantida a sentença pelos próprios fundamentos quanto a tal pedido, no voto condutor do julgamento foi adotada tese explícita acerca da matéria, atraindo, assim, a incidência da regra inserta na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Dou parcial provimento aos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

O MPT sustenta que a tutela inibitória tem como referência legal o art. 84 da Lei 8.078/90 e que tal instrumento “visa, como tal e por definição, não só a fazer cessar uma prática ilícita, mas também, e tão importante quanto, a de prevenir a sua continuidade e/ou recorrência, sendo, portanto, desnecessária a existência de um dano atual para sua concessão”.

Assevera tratar-se de uma tutela inibitória preventiva, objetivando “assegurar os direitos sociais, interrelacionados, em que se constituem a saúde, a vida, e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 6º e 7º, XXII, da CF)”.

Defende que “Além de permitir, no geral, a concessão de tutela inibitória, o art. 84, rompendo com dogmas jurídicos, permite ainda ao magistrado que, para tanto, determine quaisquer providências ou medidas, mesmo que não postuladas e/ou não previstas expressamente em lei, Úteis ou necessárias para assegurar os direitos que a ação visa proteger”.

Acrescenta que, se há problemas relativos ao meio ambiente de trabalho, e eles se verificaram, conforme assentado no acórdão recorrido, a implementação de um “Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho” mostra-se como medida necessária para assegurar a higidez dos trabalhadores.

Indica violação do artigo 84, s artigos 5º, XXXV, da CF, 491, 497, *caput*, do CPC, 84, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.078/90, 3º e 11 da Lei nº 7.347/85. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Analiso.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a reclamada, entre outras, na obrigação de fazer consistente em *“IMPLEMENTAR Programa de Vigilância Epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita,*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

que inclua procedimentos de vigilância passiva (atendendo à demanda espontânea dos empregados que procurem o serviço médico) e procedimentos de vigilância ativa, por intermédio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames obrigatórios previstos normativamente, coletas de dados sobre sintomas referentes ao aparelho psíquico, osteomuscular, visual e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas”.

O Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitara o pedido ao fundamento de que não há imposição da legislação heterônoma e que, em se tratando de iniciativa com vistas à melhoria da condição social dos trabalhadores, não pode ser implementada via ordem judicial.

A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Tem, pois, função essencialmente preventiva, destinada a produzir efeitos prospectivos, isto é, para o futuro.

No caso, restou consignado no acórdão o descumprimento de normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, o que atrai o juízo de probabilidade da repetição do ilícito.

Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da ré direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida.

No caso de ilícito já praticado pela ré, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material.

Sublinhe-se que, nesse contexto de prévia violação de direitos trabalhistas, mostra-se essencial a prevenção da ocorrência de evento danoso, em oposição à mera reparação do prejuízo, tendo em vista a característica de irreparabilidade ou difícil reparação das lesões aos trabalhadores.

Dessa forma, até mesmo quando constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, o que não é a hipótese dos autos, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - SATISFAÇÃO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER NO CURSO DA AÇÃO. 1. A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos arts. 3º e 11 da Lei nº 7.437/1985, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido por meio do processo, traz consigo valiosa possibilidade por se buscar tanto a tutela reparatória - que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto a tutela inibitória - consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito ou a sua reiteração. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu parcialmente a tutela inibitória, quanto a medidas que objetivam a eliminação, minimização ou o controle dos riscos ambientais, notadamente relacionadas a irregularidades verificadas dos Programas de Prevenção de Riscos e Acidentes da empresa, porquanto durante o curso da ação a reclamada cumpriu parte das obrigações pretendidas. 3. Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, a tutela inibitória destina-se a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, e para a sua concessão não há necessidade de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que constatada no curso do processo a cessação do dano ou o cumprimento da obrigação de fazer pretendida, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de dano, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 692-86.2014.5.03.0070, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2022)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória " em face de situações meramente abstratas e hipotéticas " e que não há, nos autos, " elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ". 2. A tutela inibitória possui natureza



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados. ". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2018).

Portanto, demonstrado o desrespeito a normas regulamentares relativas à saúde e segurança dos empregados, é plenamente cabível o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir a repetição da prática de ofensa ao direito material e, possivelmente, de um dano.

Conheço do recurso por violação do artigo 84, § 5º, do CDC.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 84, § 5º, do CDC, **dar-lhe provimento** para acrescer à condenação a obrigação de fazer constante do item "m" da petição inicial, mantida a multa arbitrada na instância ordinária para o caso de descumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - não conhecer** do agravo de instrumento da ré; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por possível violação do artigo 84, § 5º, da Lei nº 7.347/1985, determinando o processamento do recurso de revista; **III - conhecer** do recurso de revista do MPT quanto ao tema "TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO PRECOCE DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO", por violação do artigo 84, § 5º, da Lei nº 7.347/1985, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para acrescer à condenação a obrigação de fazer



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20477-69.2017.5.04.0371

constante do item “m” da petição inicial, mantida a multa arbitrada na instância ordinária para o caso de descumprimento. Custas inalteradas.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora